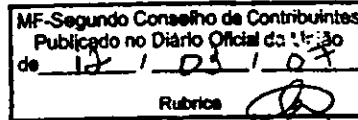




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001302/2001-28
Recurso nº : 125.927
Acórdão nº : 203-10.960



Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. Não existe no processo administrativo fiscal previsão do instituto da conexão entre processos. Ademais, no caso concreto é verificado que a autuação tem fundamento próprio e existência autônoma e a decisão a ser proferida não depende da decisão de outro processo que discute lançamento de IRPJ/CSLL efetuado à luz da legislação exclusiva desses tributos. Dessa forma, a competência para julgamento do recurso, pertence ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, Portaria MF nº 55/98).

PIS. BASE DE CÁLCULO. Não há previsão na Lei nº 9.718/98 para exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores recebidos e classificados como reembolsos de custos e ressarcimento de CPMF.

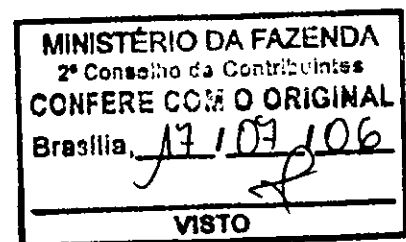
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator



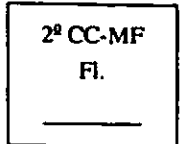
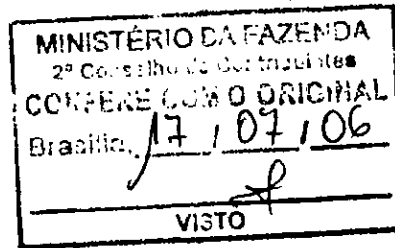
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.001302/2001-28
Recurso nº : 125.927
Acórdão nº : 203-10.960

Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 27/34, que exige o recolhimento de R\$ 795,35 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 596,40 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985 e art. 2º da Lei nº 7.683/1988; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.

A autuação ocorreu devido a falta/insuficiência de recolhimento do PIS, relativo aos períodos de apuração 02/1999 a 01/2000 e 03/2000 a 04/2001, conforme demonstrativo de apuração à fls. 27/28 e de multa e juros de mora às fls. 29/30, tendo como fundamento legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142/82; art. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98..

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl. 32 dos autos, o fiscal atuante informa que:

a) A contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do PIS as receitas não operacionais relativas aos ressarcimentos de custo da cessão de mão-de-obra de funcionários às empresas do grupo, de acordo com os contratos juntados às fls. 03/11, escrituradas como reembolsos de custos (fls. 12/26);

b) Também, não incluiu, na base de cálculo do PIS, as receitas registradas em sua contabilidade provenientes de ressarcimento de CPMF.

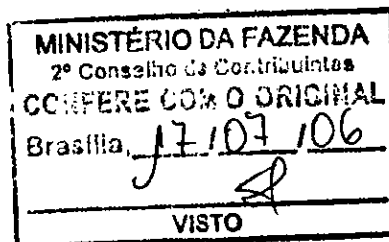
Cientificada da autuação, em 03/10/2001 (fl. 41), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl.54) interpôs, tempestivamente, em 30/10/2001, a impugnação de fls.43/44 e 56/60, alegando, em síntese:

- *São inexistentes as supostas receitas decorrentes de cessão de funcionários, tratando-se de premissa inadequada e mesmo errônea que não se ajusta à realidade emergente dos contratos e reembolsos registrados;*
- *Não se trata de contratos de prestação de serviços, porque não identificam os serviços a serem executados, nem especificam os valores ou preços;*
- *Sendo as contratadas gerenciadas pelos mesmos sócios controladores, e estando sediadas no mesmo local ou proximidade, tinham por objetivo racionalizar a execução dos serviços administrativos comuns e regulares, mediante centralização e execução por uma mesma equipe, possibilitando economia de despesas;*
- *Se a empresa não contratou, nem executou os serviços, na condição de empresa, apenas autorizou funcionários seus a executá-los, sendo estes os prestadores, os valores que recebeu constituem meros recebimentos das quantias destinadas aos funcionários e terceiros;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001302/2001-28
Recurso nº : 125.927
Acórdão nº : 203-10.960



- *Os valores relativos aos ressarcimentos de CPMF, no entendimento da impugnante, também, não comportam ser adicionados à base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social.*

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente o lançamento da contribuição para o PIS na decisão de fls. 61/65.

Inconformada com essa decisão, a interessada, às fls. 69/71, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou conexão entre o presente processo e o de número 10940.001301/2001-83, que trata de lançamento de IRPJ e CSLL, e que, portanto, deviam ser julgados juntos, e onde reeditou os argumentos expendidos na sua impugnação ao lançamento.

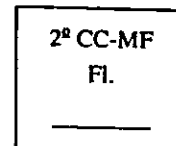
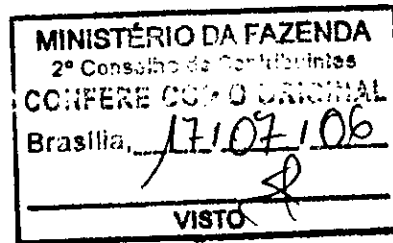
À fl. 75 o órgão local informou sobre a desnecessidade de arrolamento de bens para processamento do recurso da contribuinte, visto ser a exigência fiscal inferior a R\$2.500,00 (§ 7º, art. 2º, IN SRF nº 264/2002).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001302/2001-28
Recurso nº : 125.927
Acórdão nº : 203-10.960



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social dos períodos de apuração de 30/11/1991 a 30/09/1995.

No apelo apresentado ao Conselho de Contribuintes a recorrente alega, preliminarmente, a conexão entre o presente processo e o de número 10940.001301/2001-83, que trata de lançamento de IRPJ e CSLL, e que, portanto, devem ser julgados juntos.

No mérito, argúi que as receitas não operacionais relativas aos ressarcimentos de custo da cessão de mão-de-obra de funcionários às empresas do grupo, de acordo com os contratos juntados às fls. 03/11, escrituradas como reembolsos de custos (fls. 12/26); e as receitas registradas em sua contabilidade provenientes de ressarcimento de CPMF, não se incluem na base de cálculo do PIS.

Em relação à conexão, não assiste razão a recorrente.

Não existe no processo administrativo fiscal previsão do instituto da conexão entre processos.

Ademais, a presente autuação tem fundamento próprio e existência autônoma, porque está lastreada exclusivamente em infração à legislação pertinente ao PIS, ao não se incluir na base de cálculo os valores recebidos e contabilizados como reembolsos de custos e ressarcimento de CPMF.

O deslinde da presente lide não depende da decisão a ser proferida no Processo nº 10940.001301/2001-83, no qual se discute a inclusão dessas mesmas receitas na base de cálculo do lucro presumido do IRPJ/CSLL à luz da legislação própria desses tributos.

Dessa forma, a competência para julgamento do recurso em comento, pertence a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, Portaria MF nº 55/98), e, assim, rejeito a preliminar de conexão.

Mérito:

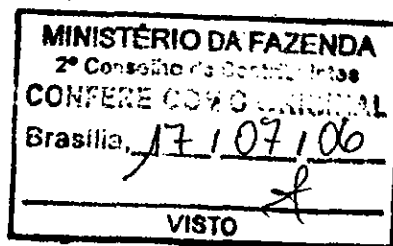
No tocante à base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 preceitua que a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, entendendo-se, como tal a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Já o § 1º do art. 3º dessa lei define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O § 2º do mesmo artigo art. 3º determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001302/2001-28
Recurso nº : 125.927
Acórdão nº : 203-10.960



Desse modo, não há previsão legal para exclusão da base de cálculo da contribuição os valores recebidos e classificados pela recorrente como reembolsos de custos e ressarcimento de CPMF.

A recuperação de custos importa em ingresso de receita e como bem colocado pela decisão de primeira instância, sua exclusão da base de cálculo implica na transmutação da incidência do PIS do faturamento para o lucro, fato não previsto na legislação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ANTÔNIO BEZERRA NETO